



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

**A C Ó R D Ã O Nº. 43.942**

(Processo nº. 2005/52599-2)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 309/2003, celebrado entre o CONSELHO ESCOLAR da E.E.E.F "NOVAS AGUAS LINDAS" e a SEDUC.

Responsável: Sra. MARIA DAS DORES DO NASCIMENTO COSTA, Coordenadora.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Não atendimento de diligencia. Aplicação de multas.

Relatório do Exmo. Sr. Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR: Processo Nº. 2005/52599-2.

Cuidam os autos da tomada de contas do Convênio No. 309/2003, celebrado entre a SECRETARIA EXECUTIVA DE EDUCAÇÃO - SEDUC e o CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL "NOVAS ÁGUAS LINDAS", no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), objetivando "Viabilizar Reparos Emergenciais na Escola e Aquisição de Ventiladores", sendo responsável a Sra. Maria das Dores do Nascimento Costa, coordenadora.

O Departamento de Controle Externo (fl. 35) e o Douto Ministério Público de Contas (fls. 43/44) opinam pela irregularidade das contas, com devolução da quantia recebida, atualizada, face à ausência da documentação comprobatória da despesa. Sugerem, ainda, aplicação das multas regimentais pertinentes.

É o relatório.



## **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

VOTO:

Considero as contas IRREGULARES, de acordo com o artigo 166, inciso III, alíneas "a" e "b", do RITCE-PA, devendo seu responsável recolher ao Erário Estadual a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), devidamente atualizada.

Aplico multa de R\$ 800,00 (oitocentos reais), de acordo com o artigo 233, inciso VI, do RITCE-PA e Resolução No. 16.720-TCE, pela instauração da tomada de contas.

Aplico multa de R\$ 800,00 (oitocentos reais), disposta no artigo 232, do RITCE-PA, pelo débito apontado.

Aplico multa de R\$ 800,00 (oitocentos reais), disposta no artigo 75, § 5º c/c artigo 233, inciso VI, do RITCE-PA, pelo não atendimento a diligência desta Corte.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 38, inciso III, alíneas "a,b,c" c/c os arts. 41, 73 e 74, incisos IV e VIII da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar a Sra. MARIA DAS DORES DO NASCIMENTO COSTA, Coordenadora, CPF nº. 082.132.322-91 ao pagamento da quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), atualizada a partir de 17.12.03 e aplicar as multas de R\$ 800,00 (oitocentos reais), pelo dano causado ao erário, R\$ 800,00 (oitocentos reais), pelo não atendimento a diligencia desta Corte e R\$ 800,00 (oitocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.



## **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b", e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 23 de setembro de 2008.

FERNANDO COUTINHO JORGE  
Presidente

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
Relator

LAURO DE BELÉM SABBÁ

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

ANTONIO ERLINDO BRAGA

IVAN BARBOSA DA CUNHA

Presente à sessão a Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. ROSA EGÍDIA CALHEIROS LOPES

MBS/0100101